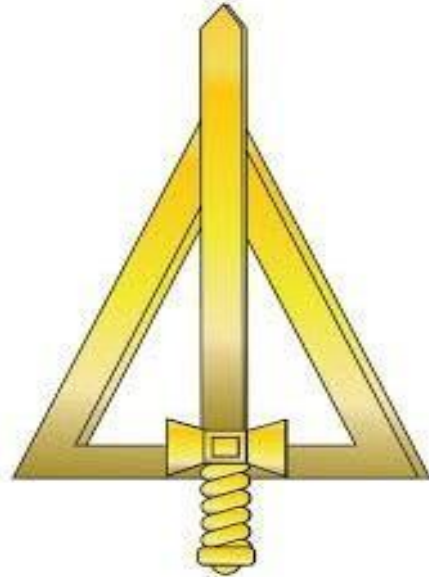


# AULÃO DO BIZU

CURSO PREPARATÓRIO



## SUMÁRIO

- **A1 Pt1 – INTRODUÇÃO;**
- **A1 Pt2 – CONTABILIDADE PÚBLICA;**
- **A1 Pt3 – ORÇAMENTO PÚBLICO;**
- **A1 Pt4 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; e**
- **A1 Pt5 – AUDITORIA E CONTROLE;**

**A LRF divide em grupos as despesas que deverão ter tratamento específico, a saber:**

**A) DESPESAS DECORRENTES DA CRIAÇÃO EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL**

**B) DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO**

**C) DESPESAS COM PESSOAL**

## **A) DESPESAS DECORRENTES DA CRIAÇÃO EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

**O aumento da despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental será acompanhado:**

I - estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

## **B) DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO**

**É a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

## **B) DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO**

**II - Comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no AMF não serão afetadas e Demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.**

**A despesa obrigatória de caráter continuado será acompanhado:**

**I - estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

## **C) DESPESAS COM PESSOAL**

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

## **C) DESPESAS COM PESSOAL**

“§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”

## **C) DESPESAS COM PESSOAL**

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:”

	<b>UNIÃO</b>	<b>ESTADOS</b>	<b>MUNICÍPIOS</b>
<b>EXECUTIVO</b>	<b>40,90%</b>	<b>49,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>LEGISLATIVO</b>	<b>2,50%</b>	<b>3,00%</b>	<b>6,00%</b>
<b>JUDICIÁRIO</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>...</b>
<b>MP</b>	<b>0,60%</b>	<b>2,00%</b>	<b>...</b>
<b>TOTAL</b>	<b>50,00%</b>	<b>60,00%</b>	<b>60,00%</b>

## Apuração da Receita Corrente Líquida – RCL

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
<b>RECEITAS (1)</b>	<b>RECEITAS (1)</b>	<b>RECEITAS (1)</b>
a) Receitas Tributárias	a) Receitas Tributárias	a) Receitas Tributárias
b) Receitas de Contribuições	b) Receitas de Contribuições	b) Receitas de Contribuições
c) Receitas Patrimoniais	c) Receitas Patrimoniais	c) Receitas Patrimoniais
d) Receitas Industriais	d) Receitas Industriais	d) Receitas Industriais
e) Receitas Agropecuárias	e) Receitas Agropecuárias	e) Receitas Agropecuárias
f) Receitas de Serviços	f) Receitas de Serviços	f) Receitas de Serviços
g) Outras Receitas Correntes incluídas as Receitas Correntes Próprias de Autarquias, Fundações e Empresas dependentes.	g) Transferências Correntes	g) Transferências Correntes
	h) Outras Receitas Correntes incluídas as Receitas Correntes Próprias de Autarquias, Fundações e Empresas dependentes.	h) Outras Receitas Correntes incluídas as Receitas Correntes Próprias de Autarquias Fundações e Empresas dependentes.
<b>TOTAL (1)</b>	<b>TOTAL (1)</b>	<b>TOTAL (1)</b>
<b>DEDUÇÕES (2)</b>	<b>DEDUÇÕES (2)</b>	<b>DEDUÇÕES (2)</b>
a) Transferências a Estados e Municípios por determinação Constitucional ou Legal.	a) Transferências a Municípios por determinação Constitucional ou Legal.	a) Contribuições dos servidores para custeio de seu Sistema de Previdência e Assistência Social.
b) Contribuições referentes aos incisos Ia e II do art. 195 e art. 239 da CF/88.	b) Contribuições dos servidores para custeio de seu Sistema de Previdência e Assistência Social.	b) Receita de Compensação Financeira entre regimes previdenciários – (aposentados).
c) Contribuições dos servidores para custeio de seu Sistema de Previdência e Assistência Social.	c) Receita de Compensação Financeira entre regimes previdenciários – (aposentados).	c) FUNDEF <sup>39</sup>
d) Receita de Compensação Financeira entre regimes previdenciários – (aposentados).		
<b>TOTAL (2)</b>	<b>TOTAL (2)</b>	<b>TOTAL (2)</b>
<b>RCL = (1) – (2)</b>	<b>RCL = (1) – (2)</b>	<b>RCL = (1) – (2)</b>

## **CONTROLE DA DESPESAS COM PESSOAL**

“ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.”

### PRAZO RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL

	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE
DESPESA COM PESSOAL	REDUZIR PELO MENOS 1/3	REDUZIR O RESTANTE 2/3



## ARO

“Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências (...) seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- V - estará proibida:
  - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
  - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.”



“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”